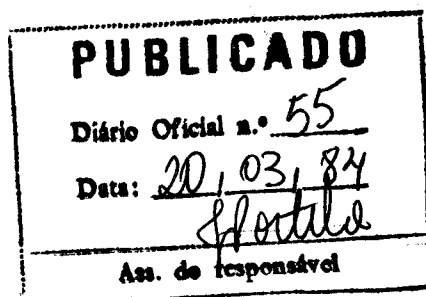




LEI N.º 3.918 DE 19 DE março DE 1984

Reajusta os vencimentos da Magis-
tratura do Estado do Piauí, e dá
outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A representação mensal de que trata o art. 180, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, fica elevada para 60% (sessenta por cento) a partir de 28 de março de 1983.

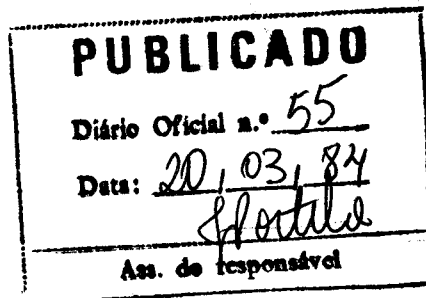
Art. 2º - A vantagem financeira constante do artigo anterior será aumentada em 25% (vinte e cinco por cento), com vigência a partir de 1º de março do corrente ano, quando se estenderá aos magistrados inativos.

Art. 3º - A pensão a que se refere o art. 191, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 3.786, de 02 de abril de 1981, corresponde ao vencimento básico e gratificação de representação atribuídos ao cargo então ocupa-
do pelo magistrado falecido, fazendo-se o devido reajuste nos mesmos percentuais, todas as vezes em que houver modificação nos referidos vencimento e gratificação, a que se refere a presente Lei.



LEI N.º 3.918 DE 19 DE março DE 1984

Reajusta os vencimentos da Magistratura do Estado do Piauí, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A representação mensal de que trata o art. 180, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, fica elevada para 60% (sessenta por cento) a partir de 28 de março de 1983.

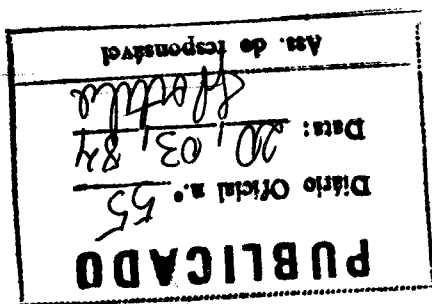
Art. 2º - A vantagem financeira constante do artigo anterior será aumentada em 25% (vinte e cinco por cento), com vigência a partir de 1º de março do corrente ano, quando se estenderá aos magistrados inativos.

Art. 3º - A pensão a que se refere o art. 191, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 3.786, de 02 de abril de 1981, corresponde ao vencimento básico e gratificação de representação atribuídos ao cargo então ocupado pelo magistrado falecido, fazendo-se o devido reajuste nos mesmos percentuais, todas as vezes em que houver modificação nos referidos vencimento e gratificação, a que se refere a presente Lei.



LEI Nº 3.918 DE 19 DE MARÇO DE 1984

Reajusta os vencimentos da Magistratura do Estado do Piauí, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A representação mensal de que trata o art. 180, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, fica elevada para 60% (sessenta por cento) a partir de 28 de março de 1983.

Art. 2º - A vantagem financeira constante do artigo anterior será aumentada em 25% (vinte e cinco por cento), com vigência a partir de 1º de março do corrente ano, quando se estenderá aos magistrados inativos.

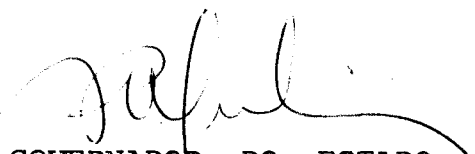
Art. 3º - A pensão a que se refere o art. 191, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 3.786, de 02 de abril de 1981, corresponde ao vencimento básico e gratificação de representação atribuídos ao cargo então ocupado pelo magistrado falecido, fazendo-se o devido reajuste nos mesmos percentuais, todas as vezes em que houver modificação nos referidos vencimento e gratificação, a que se refere a presente Lei.

Art. 4º - O inciso XXI, do artigo 21, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

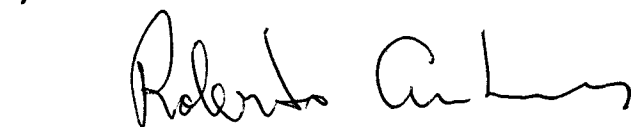
"XXI - Nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir, aposentar, preencher as funções gratificadas e a conceder aos servidores a que se faz referência no inciso anterior as gratificações previstas em lei, e a que têm direito, fixando os respectivos valores".

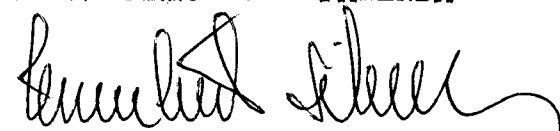
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março do corrente ano.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 19 de março de 1984.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

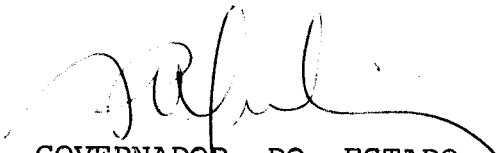

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O inciso XXI, do artigo 21, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"XXI - Nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir, aposentar, preencher as funções gratificadas e a conceder aos servidores a que se faz referência no inciso anterior as gratificações previstas em lei, e a que têm direito, fixando os respectivos valores".

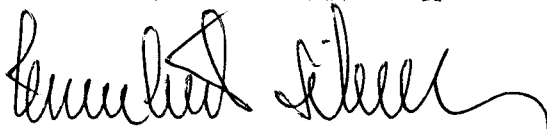
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março do corrente ano.

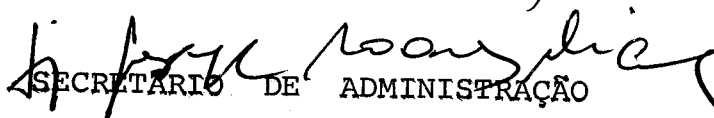
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 19 de março de 1984.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE JUSTIÇA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO